



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 04/02/2020

1º SECRETÁRIO



“BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS

PROCESSO Nº 1135/19

PROJETO DE LEI Nº 558 /19.

BOA VISTA, 10 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E DE
MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES
INFANTIS LOCALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS
PRIVADOS E ESTABELECIMENTOS DE
EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE BOA VISTA/RR

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º Os parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, quando forem ser construído devem estar em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de *playground*), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Parágrafo único. O disposto no *caput* será em conformidade à legislação edilícia municipal.

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 13/12/2019
Horário: 10:15

Av. Capitão Ene Garcez, 992 - São Francisco CEP 69.301-160
Boa Vista - Roraima

Dado
PRESIDÊNCIA
Recebido em 11/12/19
Às 11:52 horas
Maria das Dores Ferre
Assessora Especial
CMBV



P/SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

ARQUIVA-SE

PARA ANÁLISE

PARA PROVIDÊNCIAS

PARA CONHECIMENTO

Em 13/12/19

Às 9:55 Horas

Julyane Kelen
Julyane Kelen de O. Pereira
Chefe de Gabinete
CMBV



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

Art. 3º Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem agendar vistoria dos parques infantis localizados em suas dependências anualmente, no mês de janeiro, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º Da vistoria de que trata o *caput* deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§ 2º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas antes do início do período, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 3º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante todo o ano letivo na secretaria da escola, para fins de fiscalização e serviços executados.

Art. 4º Além da vistoria de que trata o art. 3º, os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, anualmente no mês de julho.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I - Revisão de parafusos e outros elementos de fixação, com aperto de peças soltas e troca das que apresentam defeitos;

II – Revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III – Revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou outra madeira;

IV – Lixamento e pintura.

Paulo



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

Art. 5º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento da escola.

§ 1º Em caso de descumprimento, o infrator sujeitar-se-á a penalidade de multa, devendo ser estabelecido, pelo órgão fiscalizador, com prazo não superior a sessenta dias para que a situação seja regularizada.

§ 2º Durante o período apontado pela fiscalização nos termos do § 1º, o parque infantil ficará interditado.

§ 3º Havendo reincidência, a multa de que trata o *caput* será cobrada em dobro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 10 de dezembro de 2019.

**Mirian dos Reis
Vereadora**



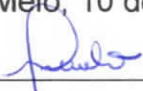
**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**



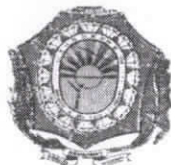
JUSTIFICATIVA

No início do ano de 2009, uma criança de cinco anos morreu e outra ficou ferida no parque infantil, quando a trave da madeira de balanço onde brincavam caiu sobre elas. O inquérito concluiu ter sido um acidente, mas temos a certeza que esse infeliz acontecimento poderia ter sido evitado se algumas medidas básicas de segurança fossem adotadas. Em nosso país existem normas de segurança para brinquedos em parques infantis, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 14350, que tem o título “segurança de brinquedos de playground”; na prática, observa-se que os requisitos exigidos são pouco respeitados e até desconhecidos pela sociedade. Na tentativa de superar essa dificuldade, estamos propondo o presente projeto de lei, que visa estabelecer normas de segurança e de manutenção em brinquedos localizados nos playgrounds localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, determinando sanções para o descumprimento das determinações previstas. Exige-se, de pronto, o cumprimento da NBR 14350, ou de norma que vier a sucedê-la, para construção e manutenção desses parques infantis. São fixadas também regras para vistoria anual e procedimentos de manutenção preventiva. Importante salientar, por fim, que não estamos legislando para atender a um caso isolado. Uma estimativa americana calcula que nos EUA ocorrem cerca de 200 mil acidentes anuais em parques infantis. Muito embora não tenhamos dados de referência do nosso país, mostram que a situação pode ser parecida: de 350 casos por dia decorrem de acidentes em *playgrounds*. O montante impressiona e deve servir como alerta quanto à necessidade de tomar providências a respeito do problema, razão pela qual contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para rápida aprovação deste projeto.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 10 de dezembro de 2019.



Mirian dos Reis
Vereadora



Estado de Roraima



Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 04/02/2020

Presidente

AVOÇO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO
Em 05/02/2020

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Diretoria de Comissões-Di.Com
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão
Permanente de Legislação,
Justiça e Redação Final.
Boa Vista - RR, 19/02/2020





ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

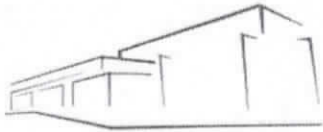
Encaminho à Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista, 05 de FEBREIRO de 2020.

Zélio Mota

Presidente da Comissão Permanente de Legislação,
Justiça e Redação Final



PROJETO DE LEI N° 558, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

AUTORIA: VEREADORA MIRIAN REIS

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR.
2. MATÉRIA QUE SE INSERE NO INTERESSE LOCAL, SENDO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.
3. PROJETO QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCINAIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 558/2019, de autoria da Vereadora Mirian Reis, que dispõe sobre normas de segurança e manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em locais públicos e privados e estabelecimentos de educação infantil.

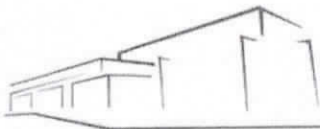
Em sua justificativa o proponente ressalta a importância do Projeto de Lei em análise, pedindo o apoio dos demais parlamentares para que aprovem a presente Proposição.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Nos termos do que foi relatado, vê-se que a Proposição ora analisada trata de impor normas de segurança e manutenção para locais que possuam brinquedos infantis instalados.

Quanto à distribuição de competência legislativa entre os entes federativos, sabe-se que a competência legislativa do município, nos termos do artigo 30 da CF, se restringe a assuntos de interesse local. Não obstante a expressão "interesse local" ser muito abrangente, ao se analisar o contexto, facilmente se percebe que a Proposição em análise está inserida nessa competência.



Câmara Municipal de Boa Vista



Outro ponto que merece análise diz respeito à iniciativa do Projeto por parlamentar. Pois bem, inicialmente é necessário esclarecer que as matérias que se encontram dentre as que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar estão expressamente elencadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e/ou na Lei Orgânica. Não é possível que haja interpretação extensiva sobre o tema, incluindo matérias que não foram elencadas em um desses diplomas normativos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar dizem respeito principalmente ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Conforme se pode perceber, o Projeto em análise não trata de nenhuma dessas matérias citadas acima, sendo assim, não há vício de iniciativa a ser apontado.

Por fim, o Projeto visa suplementar normas federais acerca do tema, competência atribuída ao município, segundo a Constituição Federal vigente.

Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com a devida vênias aos entendimentos contrários, este Órgão consultivo entende pela plena constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico *s.m.j.*, para devida apreciação e aprovação.

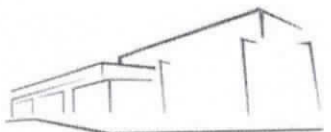
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.

Eduardo Picão

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

OAB/RR n° 1.236



Câmara Municipal de Boa Vista



Aprovo o parecer acima. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.

Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR 247-B



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 558**, de 10 de Dezembro de 2019 de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, o qual dispõe sobre: “**DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS PRIVADOS E DE ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR**”.

Manifesto-me favorável à sua aprovação, por entender que o projeto de lei é constitucional e encontra-se de acordo com o que conceitua a Lei nº 039/76 .

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista 17 de Fevereiro 2020.

É o Parecer, s.m.j.

ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 558**, de 10 de Dezembro de 2019 de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, no que dispõe sobre: **“DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS PRIVADOS E DE ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR”**.

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 17 de Fevereiro de 2020.

Zélio Mota
Presidente

Renato Queiroz
Vice-Presidente



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia Dezessete de Fevereiro de Dois Mil e Vinte, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 558**, de 10 de Dezembro de 2019 de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, no que dispõe sobre: “**DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS PRIVADOS E DE ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR**”. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada.

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista - RR.

Zélio Mota
Presidente

Renato Queiroz
Vice-Presidente



Estado de Roraima
 Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes,
Habitação e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
 À Comissão de Obras, Urbanização,
 Transportes, Habitação e Serviços
 Públicos, para emitir PARECER.
 Em 19/02/2020

 Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
 PROJETO
 EM: _____

 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS,
 URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO
 E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Diretoria de Comissões-DICOM
 CERTIDÃO
 Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
 presente proposição da Comissão:
Obras, urb, transp,
Hab- e serviços púb.
 Boa Vista - RR, 04/03/2020

Glênia dos Santos Almeida
 Glênia dos Santos Almeida
 Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 558, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS, QUE DISPÕE SOBRE: NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS PRIVADOS E ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POR ENTENDER QUE ENCONTRA-SE REVESTIDO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

É O PARECER,

BOA VISTA-RR, 20 DE FEVEREIRO DE 2020.


VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
RELATOR



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

ÀS OITO HORAS DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2020, REUNIU-SE A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES IDÁZIO CHAGAS DE LIMA – PRESIDENTE VEREADOR GENIVAL FERREIRA LIMA- VICE-PRESIDENTE E VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA- MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AO: **O PROJETO DE LEI Nº 558, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS, QUE DISPÕE SOBRE: NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS PRIVADOS E ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.**

COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E **APROVADO** POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO.

PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 20 DE FEVEREIRO DE 2020



VEREADOR IDÁZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR



VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE



VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO

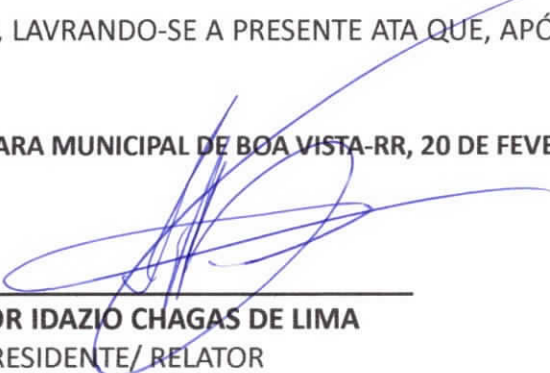


“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

ÀS OITO HORAS DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2020, REUNIU-SE A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES IDÁZIO CHAGAS DE LIMA – PRESIDENTE VEREADOR GENIVAL FERREIRA LIMA- VICE-PRESIDENTE E VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA- MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AO: **O PROJETO DE LEI Nº 558, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS, QUE DISPÕE SOBRE: NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS PRIVADOS E ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.**

COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E **APROVADO** POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO.

PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 20 DE FEVEREIRO DE 2020



VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR



VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE



VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO

558



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento, para emitir PARECE.
Em 04/03/2000

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
com. de economia
finanças e orçamento.
Boa Vista - RR, 10/11/2000

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer, sobre o **projeto de lei n ° 558, de 10 de dezembro de 2019**, de autoria da Vereadora Mirian Reis que dispõe sobre: “**Normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em locais públicos provados e estabelecimentos de educação infantil no âmbito do Município de Boa Vista-RR**”.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que houve parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa e da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, desta casa, pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei.

Consta ainda nos autos do processo legislativo, que a Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes, Habitação e Serviços Públicos, se manifestou favorável ao prosseguimento do trâmite legislativo do projeto em análise.

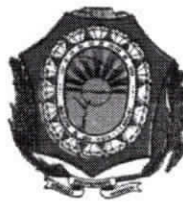
Registre-se que a presente proposição não gera despesas ao Município e nem cria novos cargos ou atribuições a Administração municipal.

Do que se retira dos autos do processo legislativo em apreço, naquilo que compete a esta comissão, não vislumbro qualquer óbice no prosseguimento do trâmite legislativo da presente proposta de lei, razão pela qual, opino, salvo melhor juízo, de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do trâmite legislativo.

Boa Vista, 18 de setembro de 2020.

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Vereador - Relator



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

Nos termos do art. 80, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o **projeto de lei n ° 558, de 10 de dezembro de 2019**, de autoria da Vereadora Mirian Reis que dispõe sobre: **“Normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em locais públicos provados e estabelecimentos de educação infantil no âmbito do Município de Boa Vista-RR”**.

Esta Comissão Permanente acompanha o parecer do Relator Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho, visto que, o Relator de forma justificada manifestou em seu parecer as razões pertinentes e relevantes que levaram a ser **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do tramite processual legislativo do projeto de lei em análise.

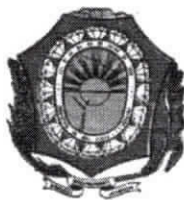
Boa Vista, 18 de setembro de 2020.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente


José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE

AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES NOMEADOS PARA ESTA COMISSÃO. HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI N ° 558, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019**, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS QUE DISPÕE SOBRE: **“NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS PROVADOS E ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR”**. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO **FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO MAIS NADA A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 18 DE SETEMBRO DE 2020.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente


José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente

Matéria : VOTAÇÃO EM BLOCO PL N° 556, 559, 560, 561, 565, 566,570/2019

Autoria : Mirian Reis

Ementa : VOTAÇÃO EM BLOCO PL N° 556, 559, 560, 561/2019; 565, 566,570/2020 *2 558/2019*

Reunião : 23ª Reunião Ordinária - 2º Período/2020

Data : 01/12/2020 - 10:55:27 às 10:57:50

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 13 Vereadores

Fabiane F. Oliveira
Sec. Geral Legislativa - CMBV

Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
Adelino Neto	PSL	Não Votou	
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Edilberto Veras	PSDC	Sim	10:55:39
Edvaldo do Santa Teresa	PSL	Não Votou	
Flávio do Padre Cícero	PTdoB	Não Votou	
Gabriel Mota	PV	Não Votou	
Guarda Alexandre	PCdoB	Não Votou	
Júlio Medeiros	PTN	Presidente	
Léo Rodrigues	PRP	Não Votou	
Manoel Neves	PRB	Sim	10:55:31
Marcelo Batista	PMN	Não Votou	
Mario Cesar	PSDB	Não Votou	
Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
Mayara Ferreira	PMDB	Não Votou	
Mirian Reis	PHS	Sim	10:55:40
Nira Mota	PP	Não Votou	
Paulo do Rancho	PSL	Não Votou	
Sandro Baré	PP	Não Votou	
Sandro Fofquinha	PPS	Não Votou	
Sueli Cardozo	PDT	Não Votou	
Tayla Peres	PRTB	Não Votou	



<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	10	0	10
	100,00%	0,00%	
<u>Resultado da Votação :</u>	APROVADO		

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Júlio Medeiros
2º Secretário: Albuquerque



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 558, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. MIRIAN REIS.

NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS PRIVADOS E ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (playgrounds) localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º. Os parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, quando forem ser construídos devem estar em conformidade com as determinações na NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de playground), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Parágrafo único. O disposto no caput será em conformidade à legislação edilícia municipal.

Art. 3º. Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem agendar vistoria dos parques infantis localizados em suas dependências anualmente, no mês de janeiro, por engenheiro legalmente habitado.

§1º Da vistoria de que trata o caput deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§2º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas antes do início do período, sob pena de interdição do parque infantil.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§3º O laudo técnico de vistoria deve ficar disponível durante todo o ano letivo na secretaria da escola, para fins de fiscalização e serviços executados.

Art. 4º. Além da vistoria de que trata o art. 3º, os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, anualmente no mês de julho.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

- I – Revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;
- II – Revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;
- III – Revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou outra madeira;
- IV – Lixamento e pintura.

Art. 5º. - A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento da escola.

§1º Em caso de descumprimento, o infrator sujeitar-se-á a penalidade de multa, devendo ser estabelecido, pelo órgão fiscalizador, com prazo não superior a sessenta dias para que a situação seja regularizada.

§2º Durante o período apontado pela fiscalização nos termos do §1º, o parque infantil ficará interditado.

§3º Havendo reincidência, a multa de que trata o caput será cobrada em dobro.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2020.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 153/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 558/2020 – Poder Legislativo.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 558/2020, de 10 de dezembro de 2019, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre: "DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

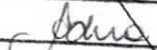
Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 08 / 12 / 20

HORA: 08:22

Ass.: 



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 222/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 23 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Solicitação de Número de Lei.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos o número de lei, para que possamos fazer a seguinte promulgação, por estar com prazo de sanção vencido:

- **Projeto de Lei nº 463/2019** – de 07 de junho de 2019, de autoria do Ver. Linoberg Almeida.
- **Projeto de Lei nº 482/2019** – de 03 de julho de 2020, de autoria do Ver. Aline Rezende.
- **Projeto de Lei nº 497/2019** – de 02 de agosto de 2019, de autoria da Ver. Idázio da Perfil.
- **Projeto de Lei nº 647/2020** – de 17 de novembro de 2020, de autoria da Ver. Edilberto Veras.
- **Projeto de Lei nº 646/2020** – de 26 de outubro de 2020, de autoria da Ver. Mauricelio Fernandes.
- **Projeto de Lei nº 528/2019** – de 10 de setembro de 2019, de autoria da Ver. Vavá do Thianguá.

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 22 / 12 / 2020
HORA: 10:41

ASS.: 



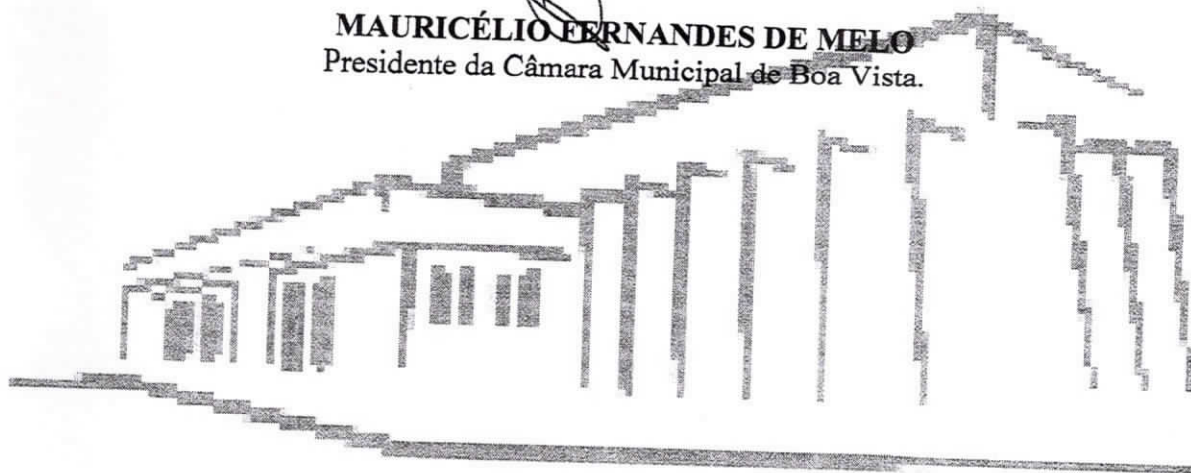
"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



- Projeto de Lei nº 558/2019 – de 10 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- Projeto de Lei nº 556/2019 – de 29 de novembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- Projeto de Lei nº 456/2019 – de 20 de maio de 2019, de autoria da Ver. Júlio Medeiros.

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"



OFÍCIO Nº 186/2021 – PGM/PROADL

NUP: 9.001310/2021

Boa Vista, 05 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.
NESTA/
Assunto: Envio de números de leis para promulgação.

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	09:17
DO DIA:	06/01/21
ASS:	<i>[Signature]</i>

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 222/2020SGL/CMBV, de 23 de dezembro de 2020, seguem abaixo os números de leis solicitados para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
482/2019 - Legislativo	2.114
528/2019 - Legislativo	2.124
463/2019 - Legislativo	2.125
558/2019 - Legislativo	2.126
556/2019 - Legislativo	2.127
548/2019 - Legislativo	2.128
576/2020 - Legislativo	2.129

Atenciosamente,

Renata C. de Melo Delgado R. Fonseca
Procuradora do Município
Procuradoria Administrativa e Legislativa

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	06/01/20 20
Horário:	12 : 59

Recebido em 06/01/21
Às 09:30 horas
rubrica *[Signature]*





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 2.126, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS PRIVADOS E ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º. Esta lei estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (playgrounds) localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º. Os parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, quando forem ser construídos devem estar em conformidade com as determinações na NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de playground), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Parágrafo único. O disposto no caput será em conformidade à legislação edilícia municipal.

Art. 3º. Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem agendar vistoria dos parques infantis localizados em suas dependências anualmente, no mês de janeiro, por engenheiro legalmente habitado.

§1º Da vistoria de que trata o caput deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§2º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas antes do início do período, sob pena de interdição do parque infantil.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§3º O laudo técnico de vistoria deve ficar disponível durante todo o ano letivo na secretaria da escola, para fins de fiscalização e serviços executados.

Art. 4º. Além da vistoria de que trata o art. 3º, os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, anualmente no mês de julho.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I – Revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

II – Revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III – Revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou outra madeira;

IV – Lixamento e pintura.

Art. 5º. - A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento da escola.

§1º Em caso de descumprimento, o infrator sujeitar-se-á a penalidade de multa, devendo ser estabelecido, pelo órgão fiscalizador, com prazo não superior a sessenta dias para que a situação seja regularizada.

§2º Durante o período apontado pela fiscalização nos termos do §1º, o parque infantil ficará interditado.

§3º Havendo reincidência, a multa de que trata o caput será cobrada em dobro.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2021.


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 009/2021/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor,
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio de Lei Ordinária Promulgada para publicação.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da Lei Promulgada nº 2.126, de 06 de janeiro de 2021.

Informamos o envio da referida mídia da Lei para o e-mail diario@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da CMBV

*Gracias
06/01/2021*

24

IV - promover a interação entre cachorros e seus respectivos donos.

Art. 3º. Para fins de atingimento dos objetivos elencados no artigo anterior, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - instalação de "cachorródromo" em áreas públicas ou privadas;

II - promoção de eventos para incentivar a adoção responsável de animais; e

III - parcerias entre Poder Público e iniciativa privada.

Art. 4º. No espaço delimitado para o "cachorródromo" será permitido o trânsito de cães sem a utilização de guia da coleira.

Art. 5º. Ao adentrar no espaço de lazer e convivência dos cachorros "cachorródromo" o tutor deverá:

I - manter o portão fechado;

II - não alimentar seu animal na presença de outros;

III - recolher as fezes de seu cão;

IV - em caso de conflito intervir imediatamente, afastando o animal;

V - manter a vigilância constante sobre o seu animal, não o perdendo de vista, se responsabilizando por todo e qualquer ato do animal;

VI - estar com a vacinação do animal em dia;

Art. 6º. É proibida a entrada e a permanência no "cachorródromo" de animais:

I - mordedores viciosos;

II - perigosos;

III - no período do cio; e

IV - portadores de moléstias infectocontagiosas.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 06 de janeiro de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.125, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

ALTERA A LEI N.º 909, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A DENOMINAÇÃO, ALTERAÇÃO DE NOMINAÇÃO DE VIAS E DOS DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica inserido o art. 2º-A a Lei nº 909, de 06 de outubro de 2006, que consolida a legislação municipal sobre a denominação, alteração de denominação de vias e

dos demais logradouros públicos do Município de Boa Vista, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. É vedada a denominação de logradouros públicos com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte, conforme o caso:

I - representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

II - ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

f) de redução à condição análoga à de escravo;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

j) os que forem declarados indignos do ofício, ou com ele incompatíveis."

Art. 2º. Caberá tanto à Prefeitura quanto à Câmara Municipal, no âmbito de suas atribuições respectivas, a fiscalização de seus atos com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas responsabilidades.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 06 de janeiro de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.126, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM LOCAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º. Esta lei estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (playgrounds) localizados em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º. Os parques infantis localizados em estabe-



lecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, quando forem ser construídos devem estar em conformidade com as determinações na NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de playground), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Parágrafo único. O disposto no caput será em conformidade à legislação edilícia municipal.

Art. 3º. Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem agendar vistoria dos parques infantis localizados em suas dependências anualmente, no mês de janeiro, por engenheiro legalmente habilitado.

§1º Da vistoria de que trata o caput deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§2º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas antes do início do período, sob pena de interdição do parque infantil.

§3º O laudo técnico de vistoria deve ficar disponível durante todo o ano letivo na secretaria da escola, para fins de fiscalização e serviços executados.

Art. 4º. Além da vistoria de que trata o art. 3º, os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, anualmente no mês de julho.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I – Revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

II – Revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III – Revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou outra madeira;

IV – Lixamento e pintura.

Art. 5º. - A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento da escola.

§1º Em caso de descumprimento, o infrator sujeitar-se-á a penalidade de multa, devendo ser estabelecido pelo órgão fiscalizador, com prazo não superior a sessenta dias para que a situação seja regularizada.

§2º Durante o período apontado pela fiscalização nos termos do §1º, o parque infantil ficará interditado.

§3º Havendo reincidência, a multa de que trata o caput será cobrada em dobro.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.127, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO MINISTRO DA PALAVRA EVANGÉLICO A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO ÚLTIMO DOMINGO DO MÊS DE NOVEMBRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos

termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica instituído o Dia Municipal do Ministro da Palavra Evangélico a ser comemorado anualmente no último domingo do mês de novembro.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.128, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

CRIA O PROGRAMA "CACHORRÓDROMO" – ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criado, no Município de Boa Vista, o Programa "Cachorródromo - Espaço Público Para Cães".

Parágrafo único – Considera-se "cachorródromo" área cercada destinada ao lazer de cachorros e seus donos, com ou sem equipamentos de recreação específicos para tais atividades.

Art. 2º. São objetivos do programa:

I – ter espaço físico em Boa Vista exclusivo para cães;

II – fomentar a prática de hábitos saudáveis dos animais de estimação;

III – promover o bem-estar animal; e

IV – promover a interação entre cachorros e seus respectivos donos.

Art. 3º. Para fins de atingimento dos objetivos elencados no artigo anterior, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – instalação de "cachorródromo" em áreas públicas ou privadas;

II – promoção de eventos para incentivar a adoção responsável de animais; e

III – parcerias entre Poder Público e iniciativa privada.

Art. 4º. No espaço delimitado para o "cachorródromo" será permitido o trânsito de cães sem a utilização de guia da coleira.

Art. 5º. Ao adentrar no espaço de lazer e convivência dos cachorros "cachorródromo" o tutor deverá:

I – manter o portão fechado;

II – não alimentar seu animal na presença de outros;

III – recolher as fezes de seu cão;